



PROCESSO Nº : 201.368-1/2025

ASSUNTO : REEXAME DE TESE

INTERESSADO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 4.433/2025

REEXAME DE TESE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ITEM 2 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2022-TP. UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS PARA PAGAMENTO DE DIREITOS FUNCIONAIS RECONHECIDOS A DESTEMPO A SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E APROVAÇÃO DA EMENTA ALTERNATIVA.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de **revisão de tese prejulgada**<sup>1</sup>, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (PGJ), por meio do Ofício nº 0490/2025/GAB/PGJ, em face do **item 2 da Resolução de Consulta nº 8/2022-TP** deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...) pela procedência da REVISÃO DE TESE PREJULGADA objeto da Resolução de Consulta nº 8/2022, de modo que seja reconhecida a possibilidade de utilização de eventual *superávit* financeiro nas fontes de recursos vinculados ao RPPS – antigamente classificados na Fonte 115 (código 315) –, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, para pagamento de direitos funcionais a servidores inativos, identificados a destempo, desde que a responsabilidade continue sendo do Poder ou do órgão autônomo da relação jurídica originária, ou seja, não seja repassada à unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado.

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. Digital n. 608072/2025.



2. A Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)<sup>2</sup> e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur)<sup>3</sup> opinaram pela manutenção da tese original, sob o argumento da estrita vinculação constitucional e legal dos recursos do RPPS ao pagamento de benefícios previdenciários. Ainda, a SNJur sugeriu a atualização da Consolidação de Entendimentos e do Jusconex-e apenas para alteração do termo “Fonte 115”. Observe:

O superávit financeiro em Fonte de contribuições e recursos vinculados a fundos previdenciários, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, pode ser utilizado como Fonte de recursos para custear despesas de exercícios anteriores, desde que estritamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).

3. Em Pronunciamento Conclusivo<sup>4</sup>, após votação virtual final ocorrida entre os dias 11 e 12 de novembro de 2025, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur aprovou, por unanimidade, a seguinte proposta de ementa:

Revisão de Tese Prejulgada (RC nº 8/2022). Direito Constitucional e Financeiro. Utilização de superávit financeiro de Fontes vinculadas ao RPPS (Fonte 115/cód. 315). Custeio de despesas de exercícios anteriores (DEA). Direitos funcionais de servidores inativos reconhecidos a destempo. Natureza previdenciária reflexa. Possibilidade, desde que observada a vinculação funcional, orçamentária e a responsabilidade do órgão de origem.

1) O pagamento a servidores e magistrados de direitos trabalhistas não usufruídos durante o exercício de sua atividade laboral pode ser realizado por intermédio da Fonte 100, independentemente se sobre tais direitos houve ou não incidência de desconto previdenciário.

2) O superávit financeiro apurado em fontes de contribuições e recursos vinculados a fundos previdenciários (ex-Fonte 115, código 315) pode ser utilizado como fonte de recursos para custear Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), desde que estas se refiram a recomposição ou ajuste de proventos de aposentadoria ou pensão, configurando despesa compatível com a finalidade previdenciária (Art. 167, XII, CF). A utilização é condicionada à manutenção da obrigação funcional e administrativa no Poder ou órgão autônomo de origem da relação jurídica, à prévia e expressa autorização legal

<sup>2</sup> Parecer da Secex – Consultas – Doc. Digital n. 617346/2025.

<sup>3</sup> Manifestação Técnica – Doc. Digital n. 679020/2025.

<sup>4</sup> Pronunciamento conclusivo – Doc. Digital n. 688774/2025.



**orçamentária para abertura de crédito adicional (Art. 43, § 1º, I, Lei 4.320/64) e à comprovação de que não há risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Art. 8º, parágrafo único, da LRF.**

3) Eventuais indenizações de direitos trabalhistas não usufruídos por servidores e magistrados, que passarem para a inatividade, com adesão à MTPREV, continuam sendo da responsabilidade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, unidade orçamentária que deu causa ao surgimento de tais direitos.

4) É possível o pagamento administrativo de verbas trabalhistas a ex-servidores do Poder Judiciário, desde que as referidas verbas estejam previstas em legislação específica e sejam reconhecidas por meio de processo administrativo.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, se faz necessário transcrever a integralidade da Resolução de Consulta nº 8/2022-TP, a qual, atualmente, estabelece a seguinte tese:

**Resolução de Consulta 8/2022-TP (DOC, 20/06/2022).**

**Pessoal. Despesa. Tribunal de Justiça. Direitos trabalhistas não usufruídos por magistrados e servidores. Fontes 100 e 115. Indenizações de servidores e magistrados aderidos ao MTPREV. Pagamento administrativo de verbas trabalhistas a ex-servidores.**

1) O pagamento a servidores e magistrados de direitos trabalhistas não usufruídos durante o exercício de sua atividade laboral pode ser realizado por intermédio da Fonte 100, independentemente se sobre tais direitos houve ou não incidência de desconto previdenciário.

**2) O superávit financeiro na Fonte 115 (código 315), apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, pode ser utilizado como fonte de recursos para custear despesas de exercícios anteriores, desde que estritamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).**

3) Eventuais indenizações de direitos trabalhistas não usufruídos por servidores e magistrados, que passarem para a inatividade, com adesão à MTPREV, continuam sendo da responsabilidade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, unidade orçamentária que deu causa ao surgimento de tais direitos.

4) É possível o pagamento administrativo de verbas trabalhistas a ex-servidores do Poder Judiciário, desde que as



referidas verbas estejam previstas em legislação específica e sejam reconhecidas por meio de processo administrativo.

6. De acordo com a Procuradoria Geral de Justiça, ora proponente, a correta compreensão da controvérsia reside na distinção entre duas categorias de passivos funcionais: **a) Direitos não usufruídos durante a atividade:** aqueles que o servidor tinha a possibilidade de gozar enquanto estava na ativa, mas não o fez (ex. férias não gozadas e licenças-prêmio não usufruídas). Nesses casos, o servidor tinha pleno conhecimento do direito e não pode exercê-lo, de modo que, quando da aposentadoria, esses direitos são convertidos em pecúnia; e **b) Direitos reconhecidos a destempo:** aqueles decorrentes de passivos funcionais oriundos de direitos não implementados ou implementados equivocadamente pela Administração Pública. Nesses casos, o Estado sequer tinha conhecimento da ocorrência do fato gerador do direito, de modo que o passivo decorre de reconhecimento posterior, administrativo ou judicial, de uma situação concreta que deveria ter sido regularizada durante a atividade, mas não o foi.

7. A distinção é crucial porque, no primeiro caso, o servidor tinha a possibilidade de usufruir do direito durante a atividade, mas não o fez. No segundo caso, o servidor nunca teve a possibilidade de usufruir do direito, pois a Administração sequer o reconhecia ou o implementava de forma equivocada.

8. No mérito, a PGJ parte de três pilares argumentativos, em síntese: **(i) Natureza Jurídica de Dívida Estatal:** os direitos funcionais não quitados configuram dívida estatal com os servidores inativos e, embora a origem seja o vínculo funcional, ele se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor e não se extingue com a aposentadoria; **(ii) Distinção Temporal da Natureza Jurídica:** os direitos indenizáveis reconhecidos até a aposentadoria, correspondente ao período anterior à inatividade, possuem natureza administrativa. Por outro lado, feito o cálculo do benefício e publicado o ato de aposentadoria, as verbas possuem natureza jurídica previdenciária, conforme art. 13 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e **(iii) Previsão no Manual Técnico de Planejamento e Orçamento:** por fim, diz que o próprio MTPO 2025,



elaborado pela SEPLAG e pela SEFAZ, no item 12.5 ANEXO 05 – TABELA DE ELEMENTO E SUBELEMENTO DE DESPESA, já prevê no elemento de despesa "01 – APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES", os subelementos "004 - Vantagem anterior à aposentadoria - pessoal civil - não exclusivo. Comissionado", "041 - Vantagem anterior à aposentadoria - pessoal militar - não exclusivo comissionado" e "086 - Decisão Judicial - URV 11,98%", o que leva a crer que gastos dessa natureza podem ser enquadrados como "despesas orçamentárias com pagamentos de inativos civis, militares da reserva remunerada e reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social".

9. A área técnica do TCE, entretanto, sustenta que a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso XII, veda a utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

10. Invoca, ainda, o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que estabelece: "*Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*", bem como o art. 81 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que fixa que recursos previdenciários devem ser utilizados somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração e para o pagamento da compensação financeira, sendo vedada a utilização dos recursos previdenciários para outras finalidades.

11. Ao final, os técnicos citaram a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que estabelece que o superávit financeiro, apurado por fonte ou destinação de recursos, só pode ser utilizado para atender despesas compatíveis com sua vinculação.



12. A CPNJur, por sua vez, manifestou-se favorável à revisão da tese, por entender que o Princípio da Vinculação da Receita Pública (art. 167, XII, CF/88), deve ser interpretado de forma teleológica e material, não meramente formal. Aprovou a tese de que, pelo Princípio da Especificação da Despesa, a natureza desta despesa deve ser aferida por sua finalidade material e seu impacto no patrimônio do beneficiário, não apenas pela origem histórica.

13. Argumenta que a natureza previdenciária reflexa do passivo de inativos decorre do fato de que sua liquidação corrige o desfalcque patrimonial do servidor inativo e estabelece quatro requisitos inafastáveis para a utilização do superávit: **1.** A despesa deve estar vinculada à mesma finalidade da fonte (pagamento de inativos); **2.** O passivo não pode configurar obrigação previdenciária sob gestão do RPPS (deve manter-se como obrigação funcional do órgão de origem); **3.** Deve haver autorização legal orçamentária para abertura de crédito adicional; e **4.** A vinculação da receita deve ser integralmente preservada (art. 8º, parágrafo único, LRF).

14. Por fim, enfatiza a necessidade de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e destaca que a utilização do superávit deve ser acompanhada de rigoroso controle e demonstração técnica.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. Em que pese a interpretação adotada pela área técnica parta de uma preocupação legítima com a integridade dos fundos de previdência, entende-se que o posicionamento se mostra excessivamente formalista e não leva às últimas consequências a distinção da natureza jurídica da verba que ela mesma reconhece.

17. A tese original, ao limitar o uso do superávit da Fonte 115 (código 315) apenas ao "pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões)" em sentido estrito, impede a solução de passivos



funcionais legítimos que, após a aposentadoria, adquirem natureza previdenciária por repercutirem no benefício.

18. A proposta trazida pela PGJ, por sua vez, não busca violar a vinculação constitucional dos recursos previdenciários, mas sim dar-lhe uma interpretação lógica, sistemática e finalística, que permita a regularização de passivos e a correta apuração dos benefícios previdenciários, mantendo a responsabilidade orçamentária no órgão de origem (DEA), mas utilizando como fonte de recursos o superávit, sem comprometer o equilíbrio atuarial do RPPS.

19. Isso porque, **a questão central não é se a despesa é distinta do pagamento de benefícios previdenciários, como sustentado pela equipe técnica, mas sim qual é a natureza jurídica da verba no momento do pagamento.** A própria SNJur, em sua manifestação, reconhece expressamente que existe uma distinção temporal da natureza jurídica das verbas, consoante se denota do item 3.2, alíneas “f” e “g”:

f) enquanto os direitos indenizáveis, reconhecidos até a aposentadoria ou mediante decisão judicial/administrativa, vinculados ao período anterior à inatividade, possuem natureza administrativa, **depois do cálculo beneficiário e e publicação do ato de aposentadoria as verbas possuem natureza jurídica previdenciária.**

g) havendo **repercussão das verbas reconhecidas a destempo no patrimônio jurídico do servidor, depois de aposentado, o pagamento retroativo deve ser feito de acordo com a data da inativação**, de forma que as parcelas referentes ao período de atividade são pagas com recursos sem vinculação e as parcelas referentes ao período de inatividade podem ser pagas com recursos da previdência.

20. Ora, se a própria área técnica reconhece que as parcelas indenizáveis referentes ao período de inatividade podem ser pagas com recursos da previdência, isso significa que essas parcelas adquiriram natureza previdenciária e, portanto, não são despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários, mas sim parte integrante do benefício devido ao servidor.



21. O que ocorre é que um direito funcional, reconhecido tardiamente, repercute no cálculo do benefício previdenciário. **A partir do momento da aposentadoria, a diferença a ser paga não é mais uma verba funcional, mas sim uma correção do benefício previdenciário**, que estava sendo pago a menor em razão de erro da Administração.

22. Aliás, conforme trazido pelo CJG deste Tribunal, o entendimento restritivo pode levar a um tratamento fiscal incoerente, pois obriga o órgão de origem a custear com recursos ordinários (Fonte 100) um passivo que, em sua essência e no seu reflexo jurídico-financeiro, diz respeito à complementação e à correção do provento de inatividade.

23. Portanto, **o pagamento não viola o art. 167, XII, da CF/88**, pois se destina ao pagamento de benefício previdenciário, ainda que a origem do direito seja um passivo funcional.

24. Ademais, a finalidade do recurso previdenciário é garantir o pagamento dos benefícios previdenciários. Se um benefício foi calculado e pago a menor por erro da Administração (que não reconheceu ou reconheceu equivocadamente um direito funcional que deveria ter sido considerado no cálculo), a sua correção, ainda que referente a direitos funcionais, está contida na finalidade da fonte, pois visa a restaurar o valor correto do benefício previdenciário.

25. O equívoco aqui é analisar a origem do direito (funcional), mas ignorar a natureza da verba no momento do pagamento (previdenciária, por repercução no benefício). **A vinculação do recurso não é à origem do direito, mas sim à natureza da despesa** – se a despesa é o pagamento de um benefício previdenciário (ainda que corrigido em razão de um passivo funcional reconhecido tardiamente), ela está dentro da finalidade da fonte.

26. Nesse sentido, a **Portaria MTP 1.467/2022 estabelece a divisão temporal para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas retroativamente (art. 13)**, veja:

1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

27. **Como se vê, ao aplicar a alíquota de contribuição de forma diferenciada conforme a competência (atividade ou inatividade), a norma está reconhecendo que a natureza da verba se altera conforme o período a que se refere.** Logo, não cabe invocar essa norma para negar a possibilidade de pagamento com recursos previdenciários das parcelas referentes ao período de inatividade.

28. Ademais, quanto à alegação de que a RN 43/2013 estabelece que o superávit deve atender despesas compatíveis com sua vinculação, é necessário esclarecer que, no caso em análise, a compatibilidade da despesa existe, pois visa o pagamento de uma diferença no benefício previdenciário, causada por um reconhecimento tardio de um direito funcional. A partir do momento da inativação, a repercussão financeira desse direito transmuta-se em verba de natureza previdenciária, logo, **a despesa é compatível, pois se trata de pagamento de benefício previdenciário (ainda que corrigido).**

29. A manutenção da tese atual, excessivamente formalista e restritiva, privilegia a origem do direito (funcional) em detrimento da natureza



da verba no momento do pagamento (previdenciária) e cria um limbo administrativo-financeiro, em que:

- O órgão de origem não possui dotação na Fonte vinculada para pagar a parcela referente ao período de inatividade;
- A unidade gestora da previdência se recusa a pagar, sob o argumento de que a origem do direito é funcional;
- O servidor inativo fica sem receber um direito que lhe é devido.

30. A tese ora defendida encontra sólido respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina especializada.

31. Em recente julgamento, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (ADI 6568 – Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/02/2023)**, por unanimidade, decidiu que a Constituição Federal veda a utilização dos recursos dos fundos previdenciários apenas para despesas que não sejam pagamento de benefícios.

32. No caso concreto, tratava-se de normas do Estado do Rio Grande do Sul que autorizavam o deslocamento de recursos entre fundos previdenciários (Fundoprev e Fundo Financeiro de Repartição Simples). A Ministra Carmen Lúcia, em voto condutor, destacou que: "*Como os dois fundos fazem parte do regime previdenciário próprio do estado, não há violação da regra constitucional, que veda a utilização dos recursos para o pagamento de despesas que não sejam aposentadorias e pensões.*"

33. Este precedente é de extrema relevância para o caso em análise, pois estabelece que a vedação constitucional do art. 167, XII, da CF/88 é dirigida a despesas que não sejam pagamento de benefícios previdenciários. Se a despesa tem como finalidade o pagamento de benefícios previdenciários (ainda que envolva transferência entre fundos ou correção de valores decorrentes de passivos funcionais), não há violação constitucional.



34. A decisão aplica-se perfeitamente ao caso: se a despesa é o pagamento de uma correção no benefício previdenciário (ainda que originada de um passivo funcional reconhecido a destempo), ela está dentro da finalidade constitucional da fonte.

35. Ainda, a **Súmula 359 do STF** estabelece que "*ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*". A jurisprudência consolidada do STF complementa esse entendimento ao afirmar que "*em se tratando de direito já incorporado ao patrimônio jurídico, a falta de exercício não acarreta, por si só, a sua perda*".

36. Quando um direito funcional é reconhecido a destempo e repercute no benefício previdenciário, ele se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor inativo, devendo ser pago. A Administração não pode se recusar ao pagamento sob o argumento de que a origem do direito é funcional, pois a natureza da verba, no momento do pagamento, é previdenciária.

37. O precedente, trazido pela PGJ, do **Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.832/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/02/2014)** que, embora versar sobre matéria sucessória (Lei nº 6.858/1980), estabelece distinção jurídica relevante entre: a) Passivos decorrentes da impossibilidade de os servidores gozarem de direitos adquiridos enquanto estavam em atividade (direitos não usufruídos); e b) Aqueles constituídos por direitos reconhecidos a destempo, inerentes ao próprio vínculo funcional, que não se encerram com a aposentadoria e são incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores.

38. Em que pese não trate especificamente da questão previdenciária, ele reforça a tese de que há uma distinção jurídica relevante entre as duas categorias de passivos, e que os direitos reconhecidos a destempo se incorporaram ao patrimônio jurídico do servidor, mantendo-se após a aposentadoria.



39. A doutrina especializada segue essa mesma linha. Fábio Zambitte Ibrahim, em seu **Curso de Direito Previdenciário (28ª ed., Lujur, 2025)**, destaca que o sistema previdenciário brasileiro possui natureza contributiva, de modo que o direito ao benefício decorre da contribuição. Quando um direito funcional não foi considerado na base de cálculo das contribuições durante a atividade, mas é reconhecido posteriormente, deve haver o recolhimento das contribuições correspondentes.

40. **A Portaria MTP 1.467/2022 (art. 13)** estabelece exatamente isso: quando parcelas são pagas retroativamente, deve incidir contribuição previdenciária sobre elas, conforme a competência (atividade ou inatividade). Isso reforça a distinção temporal da natureza jurídica: **se há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao período de inatividade, é porque essa parcela tem natureza previdenciária.**

41. Ainda, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu **Manual de Direito Previdenciário (26ª ed., Forense, 2022)**, destacam que a vinculação constitucional dos recursos do RPPS visa garantir a sustentabilidade do regime e impedir que recursos destinados ao pagamento de benefícios sejam desviados para outras finalidades. No entanto, a vinculação não impede que recursos sejam utilizados para corrigir benefícios pagos a menor, desde que mantida a responsabilidade fiscal.

42. Observa-se, no caso, que a proposta da PGJ não representa desvio de finalidade, mas sim a correção de um benefício que estava sendo pago a menor em razão de um direito funcional não reconhecido tempestivamente.

43. Ainda, merece destaque os subelementos (004 e 041 - Vantagem anterior à aposentadoria; 086 - Decisão Judicial - URV 11,98%) previstos no item 12.5 ANEXO 05 (elemento de despesa "01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES") do Manual de Planejamento e Orçamento do Estado 2025, cuja existência demonstra que o próprio Estado já prevê a possibilidade de



**pagamento de vantagens anteriores à aposentadoria como despesa previdenciária.** Assim, se o manual orçamentário já contempla essa possibilidade, a tese de que é vedado o uso de recursos previdenciários para essa finalidade é contraditória com a própria prática orçamentária do Estado.

44. Por fim, cumpre ressaltar que a utilização do superávit financeiro da Fonte previdenciária deve observar, de forma estrita, o princípio da **sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, conforme dispõe o art. 25, §§ 1º a 3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

45. A aplicação de recursos previdenciários para custear parcelas de direitos reconhecidos a destempo – ainda que vinculadas ao pagamento de benefícios – somente poderá ocorrer **mediante demonstração contábil e atuarial de que o superávit é real, disponível e suficiente**, sem comprometer o equilíbrio atuarial do regime. Essa salvaguarda visa garantir a integridade patrimonial do fundo previdenciário, evitando que o atendimento de passivos pontuais comprometa a sustentabilidade do sistema e a continuidade dos pagamentos futuros de aposentadorias e pensões.

46. Diante de todo o exposto, e acolhendo a fundamentação apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, manifesto-me pela **procedência do pedido** de revisão de tese prejulgada no item 2 da Resolução de Consulta nº 8/2022 e **aprovação da ementa apresentada pela CPNJur, sugerindo, entretanto, o seguinte aprimoramento na redação proposta:**

#### Resolução de Consulta nº 8/2022

**FONTES VINCULADAS AO RPPS (FONTE 115/CÓD. 315). CUSTEIO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA). DIREITOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES INATIVOS RECONHECIDOS A DESTEMPO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REFLEXA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A VINCULAÇÃO FUNCIONAL, ORÇAMENTÁRIA E A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM.**  
(...)



2) O superávit financeiro apurado em fontes de contribuições e recursos vinculados a fundos previdenciários (ex-Fonte 115, código 315) pode ser utilizado como fonte de recursos para custear Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), desde que estas se refiram a recomposição ou ajuste de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive decorrentes de direitos funcionais reconhecidos, mas não adimplidos, nos períodos de atividade ou na inatividade, configurando despesa compatível com a finalidade previdenciária (Art. 167, XII, CF). A utilização é condicionada à manutenção da obrigação funcional e administrativa no Poder ou órgão autônomo de origem da relação jurídica, à prévia e expressa autorização legal orçamentária para abertura de crédito adicional (Art. 43, § 1º, I, Lei 4.320/64) e à comprovação de que não há risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Art. 8º, parágrafo único, da LRF.

47. A redação ora proposta, com a inclusão do trecho "**inclusive decorrentes de direitos funcionais reconhecidos, mas não adimplidos, nos períodos de atividade ou na inatividade**" visa garantir segurança jurídica e operacionalizar a tese defendida, evitando interpretações restritivas que poderiam inviabilizar o pagamento de passivos legítimos.

48. Ao mencionar apenas "recomposição ou ajuste de proventos de aposentadoria ou pensão", poderia ensejar uma interpretação restritiva, levando os jurisdicionados a entenderem que apenas a repercussão na aposentadoria ou pensão poderiam ser custeados com a Fonte 115 (Código 315).

49. A inclusão expressa do trecho sugerido elimina qualquer dúvida e reconhece-se que, embora a origem do direito seja administrativa, a natureza da despesa no momento do pagamento (ao inativo) é previdenciária. Isso impede o "limbo administrativo-financeiro" onde o ente não possui dotação para pagar inativos e o Fundo se recusa a pagar dívidas de origem funcional.

50. A justificativa central reside na compreensão de que o passivo funcional, ainda que originado na atividade, quando pago a um servidor já aposentado, sofre uma transmutação em sua finalidade. Conforme destacado no voto do Consultor Jurídico Geral, aprovado por unanimidade pela CPNJur, "a natureza da despesa aqui discutida deve ser aferida por sua finalidade



material e seu impacto no patrimônio do beneficiário, e não apenas pela sua origem histórica na relação funcional ativa”.

51. Ao explicitar que o superávit pode cobrir direitos não adimplidos na atividade, a ementa acolhe a tese de que tal pagamento funciona como uma correção do benefício previdenciário que foi calculado ou pago a menor ao longo do tempo. Assim, para o inativo, receber essa verba tardia é, efetivamente, uma recomposição de seus proventos, enquadrando-se na finalidade constitucional do fundo.

### 3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, o Ministério Públ  
co de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **procedência** do pedido de revisão da tese prejulgada no item 2 da Resolução de Consulta nº 8/2022, e aprovação da ementa apresentada pela CPNJur, sugerindo, entretanto, o seguinte aprimoramento na redação proposta:

#### Resolução de Consulta nº 8/2022

**FONTES VINCULADAS AO RPPS (FONTE 115/CÓD. 315). CUSTEIO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA). DIREITOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES INATIVOS RECONHECIDOS A DESTEMPO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REFLEXA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A VINCULAÇÃO FUNCIONAL, ORÇAMENTÁRIA E A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM.**

(...)

**2) O superávit financeiro apurado em fontes de contribuições e recursos vinculados a fundos previdenciários (ex-Fonte 115, código 315) pode ser utilizado como fonte de recursos para custear Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), desde que estas se refiram a recomposição ou ajuste de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive decorrentes de direitos funcionais reconhecidos, mas não adimplidos, nos períodos de atividade ou na inatividade, configurando despesa compatível com a finalidade previdenciária (Art. 167, XII, CF). A utilização é condicionada à manutenção da obrigação funcional e administrativa no Poder ou órgão autônomo de origem da relação jurídica, à prévia e expressa autorização legal orçamentária para abertura de crédito adicional (Art. 43, § 1º, I, Lei 4.320/64) e à comprovação de que não há risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Art. 8º, parágrafo único, da LRF.**



É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 14 de novembro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas